



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0550/2026

“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO CANÁBICA FLORIPLANTA, DE FLORIANÓPOLIS, E ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 18.278, DE 2021, QUE ‘CONSOLIDA OS ATOS NORMATIVOS QUE CONCEDEM O TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA’.”

Autor: Deputado Lucas Neves

Relator: Deputado Rodrigo Minotto

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0550/2026, de autoria do Deputado Lucas Neves, que pretende declarar de utilidade pública estadual a Associação Canábica Floriplanta, com sede no Município de Florianópolis, alterando, para tanto, o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Na justificação, o Autor destaca a atuação da entidade na promoção do acesso à informação sobre o uso medicinal da cannabis, no acolhimento e na orientação de pacientes, bem como no desenvolvimento de iniciativas relacionadas à saúde, à educação e à divulgação de conhecimentos científicos.

A proposição encontra-se instruída com documentação relativa à constituição e ao funcionamento da associação, incluindo ata de fundação, eleição e posse da diretoria, estatuto social registrado, comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, declarações legais e relatório de atividades.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça para exame de admissibilidade.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 72, inciso I, e 144, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições submetidas à sua apreciação.

A matéria em exame tem por finalidade conceder o Título de Utilidade Pública Estadual à Associação Canábica Floriplanta, mediante sua inclusão no Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021.

A concessão do referido título encontra disciplina na Lei nº 18.269, de 9 de dezembro de 2021, que estabelece os requisitos necessários ao reconhecimento de entidades privadas sem fins econômicos que desenvolvam atividades de interesse coletivo no Estado de Santa Catarina.

No exame da documentação apresentada, verifico que a associação possui ata de fundação, eleição e posse da diretoria, referente à assembleia realizada em 26 de maio de 2024, registrada em cartório em 2 de agosto de 2024, com mandato dos dirigentes até 25 de maio de 2027.

Consta, igualmente, estatuto social vigente, com alteração registrada em 17 de abril de 2026, além de comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e declarações referentes ao funcionamento regular da entidade, à ausência de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, à não remuneração dos dirigentes e à não distribuição de resultados.

Quanto ao relatório de atividades exigido pelo inciso VII do artigo 3º da Lei nº 18.269, de 2021, verifico que o documento apresentado contempla a descrição mensal das ações desenvolvidas pela associação, abrangendo o período de julho de 2025 a junho de 2026, correspondente a doze meses completos.

Ressalta-se que o referido dispositivo estabelece como referência os doze meses anteriores à formulação do pedido, não se confundindo necessariamente essa data com a do protocolo legislativo. Ademais, o relatório foi elaborado em 30 de julho de 2026, dentro do prazo de cento e oitenta dias previsto no parágrafo único do artigo 3º da mencionada legislação.

As atividades descritas na documentação relacionam-se às finalidades de interesse coletivo previstas no artigo 2º da Lei nº 18.269, de 2021, especialmente quanto à promoção da saúde, à divulgação de informações e conhecimentos científicos e ao desenvolvimento de ações de caráter social.

No que se refere à constitucionalidade e à juridicidade, a proposição possui natureza declaratória, destinando-se ao reconhecimento institucional de entidade privada sem fins lucrativos, observados os requisitos estabelecidos pela legislação estadual.

Cabe ressaltar que a concessão do Título de Utilidade Pública Estadual não substitui eventuais autorizações administrativas ou sanitárias necessárias ao exercício das atividades desenvolvidas pela associação, que permanecem submetidas à legislação específica aplicável.

Quanto à técnica legislativa, a proposição observa a sistemática de inclusão de entidades no Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, conforme previsto no artigo 12 da Lei nº 18.269, de 2021.

Dessa forma, considerando a documentação apresentada e as disposições legais aplicáveis, entendo que a matéria reúne condições de prosseguir regularmente em sua tramitação legislativa, não se identificando óbices de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade que comprometam sua admissibilidade.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 72, inciso I, e 144, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0550/2026.**

Sala das Comissões,

Deputado Rodrigo Minotto
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Minotto**, em
20/10/2026, às 16:59.
